

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 80/CR-ARC/2025

de 23 de dezembro

**RELATIVA À SUSPENSÃO DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DA
ATIVIDADE TELEVISIVA À SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO
PARA O DESENVOLVIMENTO, S.A. PROPRIETÁRIA DA
TELEVISÃO INDEPENDENTE DE CABO VERDE (TIVER)**

Cidade da Praia, 23 de dezembro de 2025

*Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A
Tel. 3500695 – Site: www.arc.cv - E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com*

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 80/CR-ARC/2025
de 23 de dezembro

ASSUNTO: Deliberação relativa à suspensão da licença para o exercício da atividade televisiva à Sociedade de Comunicação para Desenvolvimento, S.A. proprietária da Televisão Independente de Cabo Verde (TIVER)

I- ENQUADRAMENTO GERAL

1. No exercício das suas funções de regulação e de supervisão aos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) realizou, no dia 11 de setembro do ano de 2025, uma visita de fiscalização ao operador televisivo privado TIVER (Televisão Independente de Cabo Verde), propriedade da empresa Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A. sociedade anónima com sede em Terra Branca, Cidade da Praia, na ilha de Santiago.
2. A visita insere-se no âmbito da missão de fiscalização do ano de 2025, para supervisionar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis aos órgãos de comunicação social, conforme o respetivo Alvará de funcionamento, no âmbito das competências do Conselho Regulador (CR), na prossecução das atribuições da ARC, nos termos da alínea k) do Artigo 7.º e da alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos (aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro).
3. A missão de fiscalização visa avaliar o cumprimento da legislação nacional em matéria de comunicação social por parte de operador de televisão e de serviço de programa, especificamente os deveres, as obrigações, as condições de organização

e de funcionamento e o cumprimento das recomendações da ARC, em missões de fiscalização já realizadas.

II- DAS ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DETETADAS EM MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO À TIVER

4. No exercício das suas competências de supervisão e fiscalização, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social procedeu, ao longo dos últimos anos, a diversas missões de fiscalização à TIVER, no âmbito das quais foram detetadas irregularidades no cumprimento das normas que regem a atividade televisiva, tendo sido emitidas recomendações e determinadas medidas de adequação e regularização, oportunamente comunicadas ao responsável pelo serviço de programas.
5. Nesse contexto, através da Deliberação n.º 79/CR-ARC/2017, de 17 de outubro, o Conselho Regulador determinou que o órgão instasse os seus jornalistas, estagiários e equiparados (editores e operadores de imagem) a requerer junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista os respetivos títulos profissionais e que reservasse, nos horários de maior audiência, 45% do tempo de emissão à produção nacional, em cumprimento do alvará.
6. A mesma exigência foi reiterada na Deliberação n.º 5/CR-ARC/2018, de 20 de fevereiro, tendo o operador indicado que o aumento da produção nacional implica custos de financiamento e de pessoal, que estão a ser gradualmente assegurados e planeados para o próximo ano.
7. Na Deliberação n.º 117/CR-ARC/2021, de 7 de dezembro, o Conselho Regulador recomendou ainda que o operador promovesse a auditoria anual e a subsequente publicação do relatório e das contas, em conformidade com a legislação aplicável, bem como mantivesse a reserva de 45% do tempo de emissão à produção nacional.
8. Com a renovação do alvará à Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A. em 2023, por 15 anos (Deliberação n.º 09/CR-ARC/2023, de 17 de janeiro), foi estabelecido, nas Condições Gerais do Alvará n.º 2/2023, como deveres do operador a reserva de, no mínimo, 35% do tempo de emissão à produção nacional, a publicação das contas anuais no Boletim Oficial e o envio de cópia à ARC para análise das fontes de financiamento.

9. No seguimento das recomendações anteriores, nas ações de fiscalização relativas ao ano de 2024, foi novamente determinado ao operador o alargamento da produção nacional para, pelo menos, 35% da programação, bem como a publicação e envio à ARC da auditoria externa e do relatório de contas (Deliberação n.º 64/CR-ARC/2024, de 22 de outubro).
10. Dos resultados da fiscalização desse ano, verificou-se a existência de cinco (5) programas de produção própria nacional, dos quais três (3) noticiosos e dois (2) de entretenimento - um musical e outro de cunho cultural - cuja difusão não representa 10% do tempo total de emissão do serviço de programas, manifestamente inferior ao mínimo exigido pelo alvará.
11. Constatou-se ainda que, nos serviços de programação, o macro-género “entretenimento” (música, séries e filmes) ocupa cerca de 80% do tempo total de emissão, evidenciando falta de diversidade, tanto ao nível de macro-géneros, quanto de géneros específicos.
12. Na Deliberação n.º 64/CR-ARC/2024, de 22 de outubro, o Conselho Regulador determinou que o operador assegure o cumprimento das obrigações gerais e dos requisitos do Alvará n.º 2/2023, cuja verificação é efetuada anualmente pela ARC, sob pena de suspensão das emissões.
13. Em especial, no âmbito da ação de fiscalização realizada em 2025 (Deliberação n.º 72/CR-ARC/2025, de 11 de novembro), constatou-se que o operador e o serviço de programas não cumprem integralmente as exigências legais e regulamentares, bem como as condições estabelecidas no Alvará n.º 2/2023, conforme se indica:
 - Estagiários curriculares a exercer funções de jornalista, realizando reportagens sem a devida habilitação profissional, em violação do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto) e do n.º 3 do Artigo 20.º do mesmo diploma;
 - O operador não reserva à produção nacional, cumulativamente com o dever de garantir diversidade e pluralismo, a percentagem mínima de 35% do tempo total de emissão (ponto 13 do alvará). Ademais, o Alvará n.º 2/2023 impõe ao serviço de programas assegurar, inclusive nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural (ponto 6 do mesmo documento);

- No âmbito da fiscalização, apurou-se que a TIVER emitia quatro (4) programas de produção própria nacional, dois (2) serviços noticiosos e dois (2) programas adicionais - um de entrevistas e outro de entretenimento musical - cuja difusão não representa 10% do tempo total de emissão do serviço de programas (24 horas), valor manifestamente inferior ao mínimo de 35% previsto no Alvará para a produção nacional;
- Observou-se ainda o predomínio do macro-género “entretenimento” sobre o da informação e dos conteúdos infantojuvenis, ocupando cerca de 80% do tempo de emissão, composto essencialmente por novelas, séries e filmes, evidenciando ausência de diversidade, tanto ao nível de macro-géneros quanto dos géneros específicos;
- O responsável da estação não remeteu os resultados da auditoria externa nem o relatório de contas, incluindo número, data e referência ao jornal de publicação, pelo menos nos anos de 2024 e 2025, em violação do n.º 5 do Artigo 21.º da Lei da Televisão (LT), que obriga a publicação anual, em jornal de expansão nacional e até ao fim do primeiro semestre, do relatório e contas demonstrativos dos resultados líquidos, evidenciando a origem dos movimentos financeiros derivados de capitais próprios ou alheios, bem como a realização da auditoria externa, configurando descumprimento do Artigo 6.º do mesmo diploma.

III- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

14. A ARC deve, no âmbito do procedimento de supervisão aos órgãos de comunicação social, nos termos da alínea k) do Artigo 7.º dos seus Estatutos, “Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”, competindo ao CR, nos termos da alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º do mesmo diploma, “Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições”.
15. Conforme definido no n.º 7 do Artigo 60.º da Constituição da República, “A criação ou fundação de estações de radiodifusão, ou de televisão, depende de licença a conferir mediante concurso público, nos termos da Lei”.
16. A TIVER, enquanto operador de televisão, é propriedade da Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A. e “uma pessoa coletiva legalmente

habilitada para o exercício da atividade de televisão, responsável pela organização de serviços televisivos”, ao abrigo da alínea l) do Artigo 4.º da LT.

17. O operador de televisão, de natureza privada, exerce a atividade mediante concessão de licença por 15 anos (Alvará n.º 2/2023), cuja renovação foi apreciada e deliberada pelo Conselho Regulador da ARC através da Deliberação n.º 09/CR-ARC/2023, de 17 de janeiro.
18. Nos termos do respetivo Alvará, a estação televisiva TIVER obteve a licença por Resolução do Conselho de Ministros, pelo prazo de quinze anos, renováveis a requerimento do interessado e desde que se mantenham as condições e requisitos de que dependeu a sua atribuição”, por determinação do n.º 4 do Artigo 14.º do Regulamento de Concurso Público para o licenciamento da atividade televisiva (Resolução n.º 30/2006, de 17 de julho).
19. Nas condições previstas para a atribuição da respetiva licença, foi fixado pela ARC, como condição de renovação da licença de exercício da atividade de televisão (Anexo, Condições Gerais), o cumprimento das obrigações gerais e dos demais requisitos constantes no referido documento, sob pena de suspensão das emissões nos termos da alínea b) do n.º 2 do Artigo 33.º da LT.
20. Sem prejuízo da liberdade de acesso ao exercício da atividade de televisão por parte dos operadores e da salvaguarda dos direitos decorrentes das respetivas licenças, é fundamental que a entidade licenciada se comprometa a cumprir todos os deveres que regulam as condições de emissão do respetivo Alvará, condição essencial que fundamenta a sua atribuição.
21. O incumprimento reiterado pela Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A. apesar das advertências e recomendações emitidas pelo Conselho Regulador da ARC em missões de fiscalização (em especial na Deliberação n.º 79/CR-ARC/2017, de 17 de outubro, e Deliberação n.º 117/CR-ARC/2021, de 7 de dezembro, e a Deliberação n.º 64/CR-ARC/2024, de 22 de outubro de 2024), configura um ato de negligência incompatível com as exigências inerentes ao exercício da atividade em que se encontra enquadrada.
22. De recordar que foi instaurado à Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A. um processo de contraordenação (Deliberação n.º 27/CR-ARC/2018, de 17 de abril) por irregularidades detetadas na visita de fiscalização e não regularizadas em 2018, tendo o CR da ARC aplicado à sociedade uma coima única no valor de 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos).

23. Em concreto, do relatório de fiscalização produzido e aprovado pelo CR da ARC (Deliberação n.º 72/CR-ARC/2025, de 11 de novembro) resulta que subsistem algumas das irregularidades detetadas nas ações de fiscalização dos anos de 2024 e 2025, nomeadamente quanto à divulgação pública da grelha de programação e ao exercício de funções de jornalista profissional por estagiários sem a devida carteira profissional.
24. Verifica-se o incumprimento do mínimo exigido de reserva à produção nacional, correspondente a 35% do tempo total de emissão, apesar de o operador televisivo contar com 18 anos de atividade.
25. No âmbito da fiscalização de 2025, constatou-se que a TIVER produz apenas seis programas nacionais - quatro de produção própria, dois noticiosos e dois adicionais (entrevistas e entretenimento musical) - cuja difusão não representa 10% do tempo total de emissão, enquanto cerca de 80% da programação é ocupada por conteúdos não nacionais (novelas, séries e filmes), evidenciando falta de diversidade tanto ao nível de macro-géneros quanto de géneros específicos.
26. Verificou-se, ainda, que o responsável pelo órgão de comunicação social não remeteu à ARC, nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, os resultados da auditoria externa nem o relatório de contas, configurando violação ao disposto no n.º 5 do Artigo 21.º da LT, comprometendo, adicionalmente, a transparência da propriedade e da gestão, nos termos do Artigo 6.º do mesmo diploma.
27. Apesar de algumas irregularidades terem sido sanadas desde 2018, o relatório de fiscalização de 2025 evidencia a persistência de falhas essenciais à operacionalização da TIVER enquanto órgão de comunicação generalista de âmbito nacional, comprometendo a manutenção do alvará de exercício da atividade televisiva.
28. Para além das exigências legais referidas no ponto II e das condições de funcionamento previstas no Alvará e nas deliberações do CR da ARC, decorrentes das fiscalizações periódicas ao operador televisivo, importa salientar que este assumiu, no Estatuto Editorial de 2022, o compromisso de produzir e difundir uma programação de qualidade e rigor informativo, destinada a todos os segmentos da audiência e à integração nacional, incluindo programas que respeitem diversidade de tipologia e promovam a vida nacional em todos os seus domínios. Contudo, tal desiderato revelou-se manifestamente incumprido.

29. A Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A. na pessoa do seu administrador, foi comunicada (pela Notificação n.º 38/CR-ARC/2025, de 24 de novembro) dos resultados da missão de fiscalização e da decisão do CR da ARC (Deliberação n.º 72/CR-ARC/2025, de 11 de novembro) relativa às ilegalidades e irregularidades detetadas, cuja consequência fundamenta a suspensão do alvará para exercício da atividade televisiva, ao abrigo do disposto no n.º 24 do Ponto I (Deveres) das Condições Gerais anexas ao referido alvará e nos termos da alínea b) do n.º 2 do Artigo 33.º da LT.
30. Findo o prazo de 10 (dez) dias úteis concedido para pronunciamento relativo aos termos e conclusões do Relatório da missão de fiscalização, o responsável pela sociedade não apresentou nenhuma resposta.
31. Nestes termos, e conforme se constata, a Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A. não reúne as condições necessárias para a manutenção da licença de exercício da atividade, nos termos e condições em que a mesma foi concedida, conforme vertido no respetivo Alvará.

IV- DELIBERAÇÃO

Face às ilegalidades e as irregularidades detetadas, relativas ao incumprimento das Condições Gerais previstas no anexo ao Alvará emitido no âmbito do licenciamento da Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A. proprietária do operador televisivo TIVER, e no exercício das competências que lhe são atribuídas pelos seus Estatutos, em particular a de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos previstos na alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º, assegurando o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social, conforme estatuído na alínea k) do Artigo 7.º dos mesmos Estatutos, o Conselho Regulador, reunido na sua 26.ª sessão ordinária, realizada no dia 23 de dezembro de 2025,

DELIBERA:

- ✓ Suspender a licença para o exercício da atividade televisiva à Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A. proprietária da Televisão Independente de Cabo Verde (TIVER), até à sanação das irregularidades e eliminação das ilegalidades suprarreferidas, detetadas no âmbito da missão de fiscalização de 2025, ao abrigo do disposto no n.º 24 do ponto I (Deveres) das

Condições Gerais, anexas ao Alvará concedido ao operador televisivo, e nos termos da alínea b) do n.º 2 do Artigo 33.º da Lei da Televisão.

- ✓ Notificar a Cabo Verde Broadcast, S.A.

Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro. Foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes na 26.ª reunião ordinária, realizada no dia 23 de dezembro de 2025.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela